



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 845, de 2001

Susta a aplicação de parte do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001

Autores: Deputados SÉRGIO MIRANDA e JOÃO COSER

Relator: Deputado FÉLIX MENDONÇA

1. RELATÓRIO

O projeto visa sustar parte do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a programação orçamentária e financeira do Poder Executivo. Tal decreto limita o empenho e a movimentação financeira no âmbito do Poder Executivo em relação ao montante autorizado na lei orçamentária anual.

2. Entre outros argumentos, os autores citam o descumprimento das normas emanadas dos arts. 4º, inciso I, e 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal): a limitação de empenho só poderia ser efetivada após decorrido o primeiro bimestre e, se e somente se, ficasse comprovado que o comportamento da arrecadação não permitiria alcançar o resultado primário fixado na lei de diretrizes orçamentárias.

3. Alegam também que o art.13 do Decreto, ao determinar a observância de precedência dos programas estratégicos na execução das ações governamentais, efetiva uma priorização que a lei de diretrizes orçamentárias, instrumento legal para fazê-lo, não fez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

2. VOTO DO RELATOR

Quanto à adequação orçamentária e financeira, analisando a proposição, conclui-se que não há implicações de aumento de despesa ou redução de receita da União.

2. Quanto ao mérito, cabem os seguintes comentários. Além do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro, o Poder Executivo já editou esse ano dois outros decretos, também tratando de limitação de empenho e movimentação financeira: um em março e outro em julho. Conforme citaram os nobres colegas, a LDO 2001, no art. 70, estabelece que “*O Poder Executivo demonstrará, em até quinze dias, perante o Congresso Nacional, a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes decretados. [...] O Poder Executivo encaminhará relatório a ser apreciado pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização*”.

3. Ora, se a Comissão Mista, órgão do Congresso Nacional titulado pela LDO como competente para apreciar o relatório do Poder Executivo com as explicações sobre a necessidade e a correção das medidas restritivas de empenho e movimentação financeira, não se pronunciou em sentido contrário no momento oportuno, então assentiu tacitamente com a validade dos decretos baixados em março e julho, e, obviamente, também com a o Decreto nº 3.746.

4. Quanto à priorização de ações por meio de decreto, entendo que se a LDO não o fez, também não vedou ao Poder Executivo fazê-lo, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, nos parece que o Congresso Nacional, por meio da Comissão Mista, já teve a oportunidade de apreciar as matérias objeto da projeto de decreto legislativo em exame, não havendo pois necessidade de esta Comissão de Finanças e Tributação dar seguimento ao trâmite da proposição, até porque, se nova apreciação houvesse, ocorreria em momento absolutamente extemporâneo, já no raiar de um novo exercício financeiro, quando nenhuma consequência prática adviria para a execução do orçamento deste ano se fossem sustados os efeitos de parte do Decreto nº 3.746, de 6 de fevereiro de 2001.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

5. Contudo, é importante registrar a relevância dos argumentos expendidos na justificativa da proposição, o que nos leva a sugerir que sejam eles devidamente tomados em consideração pela Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização quando da apreciação dos relatórios relativos aos decretos de limitação de empenho e movimentação financeira que venham a ser expedidos pelo Poder Executivo no exercício de 2002.

6. Ante o exposto, somos, no mérito, pela rejeição do Projeto de Decreto Legislativo nº 845, de 2001. Quanto à adequação orçamentária e financeira, não havendo implicações orçamentária e financeira, não cabe a essa Comissão afirmar se a proposição sob análise exame é adequada ou não, conforme estabelece o art. 9º da Norma Interna.

Sala da Comissão, em de 2001

Deputado FÉLIX MENDONÇA
Relator